



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003342/2022

Altera a Lei nº 16.618, de 27 de agosto de 2019, que assegura, aos alunos, cuja mãe ou responsável possua dependente portador de microcefalia ou doença rara, a prioridade de vagas nas escolas de tempo integral da rede pública de ensino do Estado de Pernambuco, desde que essas escolas não exijam a realização de prova para ingresso do aluno, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brigido, a fim de instituir prioridade de matrícula para alunos com síndrome de Down na rede pública de educação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 16.618, de 27 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Assegura, aos alunos, cuja mãe ou responsável possua dependente com determinadas condições, a prioridade de vagas nas escolas de tempo integral da rede pública de ensino do Estado de Pernambuco, desde que essas escolas não exijam a realização de prova para ingresso do aluno.” (NR)

Art. 2º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 16.618, de 27 de agosto de 2019, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É assegurada, às crianças e adolescentes cuja mãe ou responsável possua dependente com microcefalia, síndrome de Down ou doença rara, a prioridade de matrícula nos estabelecimentos de ensino de tempo integral da rede pública do Estado de Pernambuco, desde que esses estabelecimentos não exijam a realização de prova para ingresso do aluno. (NR)

.....
Art. 2º

.....
II - documento comprovando que o aluno reside com a mãe ou responsável

pela criança ou adolescente de que trata o art. 1º.” (NR)

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Nossa proposição dispõe sobre a instituição de prioridade de matrícula para alunos com síndrome de Down na rede pública de educação.

Atualmente, a legislação estadual já conta com diversas disposições atinentes à vedação a qualquer discriminação à matrícula de alunos com deficiência na rede pública ou privada. A lei estadual nº 17.129/2020, por exemplo, estabelece em seu art. 27:

Art. 27. Aos Estabelecimentos de Ensino é proibido:

I - tratar de forma diferenciada os estudantes em razão de raça, sexo, cor, idade, condição social, bem como promover quaisquer outras formas de discriminação;

II - recusar matrícula a estudantes com deficiência; e

III - permitir a venda ou consumo de bebidas alcoólicas nas suas dependências.

Art. 28. Aos **Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública aplicam-se, além do disposto no art. 27**, as seguintes proibições: (...)

Contudo, entendemos que, para alunos com síndrome de Down, é cabível a extensão da prioridade para matrícula nas escolas de tempo integral, prevista na Lei Estadual nº 16.618/2019, aplicável às crianças com microcefalia.

A síndrome de Down é decorrente de uma alteração genética ocorrida durante a gestação, caracterizada pela presença de um cromossomo 21 a mais. Registre-se que, cerca de 300 mil brasileiros nascem com a síndrome de Down, segundo o IBGE.

Além disso, síndrome de Down não é uma doença, e sim uma condição inerente à pessoa, que possui uma série de direitos garantidos por lei. Eles incluem direito de acesso à educação e escolas inclusivas.

Ressalta-se que, a Lei nº 13.146/2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), prevê que incube ao poder público assegurar, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar um sistema Educacional Inclusivo em todos os níveis e modalidades, além de outras garantias relacionadas ao Direito à Educação. Senão vejamos:

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar,

incentivar, acompanhar e avaliar: I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida; [...] (grifo nosso)

Assim, quanto à competência, a presente proposição dispõe, essencialmente, sobre a educação, proteção e integração social das pessoas com síndrome de Down, nos termos da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...];

IX - educação , cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; [...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência ; [...]

Destacamos, por fim, que a Lei Estadual nº 16.618/2019, a qual propomos alterar, foi originada de autoria parlamentar e aprovada pela Alepe. Logo, já está plenamente reconhecida a viabilidade de nossa proposição.

Em face do exposto, solicito a colaboração dos Nobres Pares da Casa Joaquim Nabuco para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

Sala das Reuniões, em 03 de Maio de 2022.

Gustavo Gouveia
Deputado

Às 1^a, 3^a, 5^a, 9^a, 11^a, 17^a comissões.